Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.7, 2023

ISSN 2178-6925

A CAPACIDADE DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E SEUS REFLEXOS NAS DECISÕES JUDICIAIS

THE CAPACITY OF MEDIA INFLUENCE AND ITS REFLECTIONS ON JUDICIAL DECISIONS

Larissa da Silva Taufener

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: larissasilvataufener@hotmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo

É notório falarmos como a imprensa possui grande influência nos dias atuais. Com as grandes revoluções que eclodiram após o século XVIII com a Revolução Industrial, que a cada dia que passa, a capacidade ao acesso à informação em massa se tornou comum. Atualmente possuímos diversos mecanismos favoráveis no âmbito judiciário, principalmente a capacidade de notícia, e acompanhar os fatos que ocorrem diariamente. Porém, estamos tratando de uma faca de dois gumes, cuja finalidade é demonstrar como esses mecanismos ao acesso à informação pelos meios de comunicações sociais pode contribuir negativamente na pratica processual penal, a qual, pode ocorrer intervenções destas em decisões.

Palavras-chave: Direito processual penal; decisões judiciais; influência midiática.

Abstract

It is notorious that we talk about how the press has great influence today. With the great revolutions that erupted after the 18th century with the Industrial Revolution, which with each passing day, the ability to access mass information has become common. We currently have several favorable mechanisms within the judiciary, mainly the capacity for news, and to follow the facts that occur daily. However, we are dealing with a double-edged sword, the purpose of which is to demonstrate how these mechanisms for accessing information through the means of social communications can negatively contribute to criminal procedural practice, which may involve interventions in decision.

Keywords: Criminal Procedural Law; court decisions; media influence.

ISSN 2178-6925

1. Introdução

O presente artigo visa analisar a influência dos meios de comunicação nas decisões judiciais, principalmente pela grande comoção pública que é causada quando casos repercutem diante de determinadas situações, ocasionando diversas controvérsias, enfatizando casos em processos penais.

Nessa perspectiva, pode-se analisar que uma grande consequência é principalmente o fato de ferir princípios do devido processo legal e contraditório, pois, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Carta Magna: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). De fato, quando a mídia atua diretamente em casos específicos de ocorrência penal, gera um grande debate, movimentando pessoas de todos os gêneros, culturas e características, refletindo muitas vezes até negativamente no ordenamento jurídico.

É importante mencionar que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) dispõe sobre direitos e garantias fundamentais, o direito à liberdade de imprensa é um ponto essencial do tema, pelo qual todo e qualquer cidadão é possibilitado criar ou ainda ter acesso a diversas fontes, sem interferência do Estado. Ainda nessa perspectiva, diferente da liberdade de imprensa, toda e qualquer pessoa dispõe da liberdade de expressão, a qual consiste no direito de manifestação, ou seja, a possibilidade de o indivíduo manifestar suas opiniões e ideias sem interferência, e de fato possuímos o direito de informação sem censura, preservando o nosso direito constitucional, mas, é uma faca de dois gumes, posto que a mídia que constrói, destrói vidas, passando a ser um meio de controle social.

Nessa premissa, esse estudo visa compreender e analisar a influência midiática nos casos judiciais, que de fato, atinge as decisões do poder judiciário, e com isso, a metodologia aplicada neste trabalho se faz por meio de levantamento bibliográfico e análise doutrinária e judicial acerca de casos findos que sofreram influência midiática.

ISSN 2178-6925

2. O Direito à Liberdade de Manifestação Versus Imprensa

A CRFB/1988 resguarda em seu artigo 5º a manifestação do pensamento, sendo uma das garantias fundamentais dos cidadãos. Diante de tal perspectiva, ao tratar de assuntos criminais, estes possuem capacidade de chamar atenção da sociedade, e a imprensa pelo seu alcance, é grande formadora de opinião. A falta de um filtro de responsabilidade social pode ocasionar a transmissão de informações equivocadas e falsas, fato é que atualmente muito se discute acerca das Fake News, não sendo o foco desta pesquisa, mas podendo ilustrá-la.

De qualquer forma, a busca pelo topo nos acessos e compartilhamentos somada à irresponsabilidade social cria uma imprensa vazia e sensacionalista, com o intuito de chamar atenção do público. Conhecedores do perfil de seus expectadores e, na mesma medida, ignorantes do processo penal e dos princípios constitucionais penais, emitem, no contexto criminal, juízo de valor sobre o agente que cometeu eventual delito (BOEIRA, 2017).

Dessa forma, a mídia exerce controle social, possuindo poder sobre a sociedade, e a partir do momento que expõe suas opiniões, em sua maioria desprovidas de fundamento constitucional e legal, sobre fatos criminosos, sempre causam impacto na sociedade e por isso onera e desabona o acusado antes mesmo da conclusão de um inquérito policial ou, se for o caso, de um julgamento e condenação.

De se ressaltar que o alcance que a mídia tem é infinitamente maior do que o alcance que o ensino jurídico possui (BOEIRA, 2017). Além disso, nem todos os jornalistas e nem toda a imprensa comunga dessas ideias, posto que a discussão recente de formas de regulação das mídias e as ações de indenização sofridas pelos grandes canais de comunicação e seus correspondentes fizeram com que as assessorias jurídicas fossem consultadas antes da veiculação de matérias, em especial criminais, para que nenhum excesso fosse divulgado, contudo, ainda é comum assistir reportagens acrescidas de comentários com grande carga de valor pessoal, seja tentando abonar a figura do acusado, por exemplo, nos casos de crimes cometidos por jogadores de futebol, seja condenado qualquer outra pessoa comum não famosa.

ISSN 2178-6925

Posteriormente, com o uso das redes sociais, a notícia sem filtro é repetida e compartilhada exaustivamente, onde apenas informar não é mais suficiente, para a manutenção dos acessos a situação criminosa é dramatizada para causar impacto emocional e comoção pública. É a partir daí que o expectador se emociona e cresce o sentimento de vingança e o desejo de fazer a justiça com as próprias mãos.

Aquele sentimento de sofrimento da vítima começa a fazer parte da vida dos usuários, tendo sede por punição. É por meio da comoção pública que o acusado começa a ter sua sentença formada, antes mesmo de ser julgado pelo poder judiciário. De fato, a liberdade de expressão é um direito garantido constitucionalmente, mas essa liberdade também está atrelada à transmissão de informações corretas e isentas de sensacionalismo, de forma que o expectador possa se informar e formular suas próprias opiniões (FERRIGOLO, 2005).

Percebe-se como é importante a liberdade de informação pelos meios de comunicação, da mesma forma como é importante o sujeito ser livre para formar seu entendimento, isso garante a democracia. Contudo, trata-se de um contexto onde o expectador não tem poder direto de julgamento, posto que esse é privativo do judiciário (BRUZZONE, 2021). Assim, ao fazer juízo de valor de tudo, o cidadão comum, alheio aos aspectos mais importantes da cidadania, relativiza e despreza direitos fundamentais de qualquer ser humano, em especial o da igualdade, da legalidade, da livre manifestação de pensamento, da vedação do anonimato e da livre expressão, previstos no texto constitucional (BRASIL, 1988).

Alexandre Assunção e Silva (2012) menciona que a garantia do direito de liberdade de expressão representa a distância que o Estado deve manter em relação aos indivíduos, assegurando um irredutível aspecto subjetivo de autonomia marcado pela diferença e individualidade.

De fato, pode-se dizer que a mídia deve atingir sua função social e respeitar os princípios éticos e constitucionais. Com base nisso, é necessário que possua moderação nas informações passadas, até porque o indivíduo que comete o crime deve ser julgado pelo poder judiciário e não pela imprensa, preservando a presunção de inocência do acusado, dentre outros direitos fundamentais.

ISSN 2178-6925

Artur César Souza (2010), esclarece que “o escopo dos meios de comunicação em massa é tocar a sensibilidade do público [...]”. É conveniente que a imprensa utilize desses mecanismos fazendo jus ao interesse popular, e que muitas vezes viram até caso de “reality show”, e nessa premissa, os crimes que tiveram grande notoriedade na sociedade, teve a imprensa toda mobilizada com intuito de obter informações e transmitindo cada passo das investigações, influenciando inclusive no dia de seus julgamentos. Ora, se por exemplo, um jurado sorteado para compor o conselho de sentença tiver sido expectador ou leitor desse tipo de mídia, é nítido que este já possui diversas informações sobre o caso, e até mesmo opiniões formadas, muitas vezes já condenando tal indivíduo, sendo este completamente desamparado pelos princípios que regem o direito do acusado.

3. Análise dos Princípios Processuais e Penais Constitucionais

Em primeira análise, o legislador ao elaborar qualquer norma penal, deve selecionar os bens que os demais tipos penais do direito não conseguem proteger, e tal ato deixa nítido que o direito penal garante bens importantes da sociedade ao selecionar condutas positivas e negativas que devem ter a proteção legal.

Os meios de comunicação de massa não se cansam de divulgar notícias ligadas, de alguma forma, à criminalidade em nossa sociedade. Jornalistas, atores, apresentadores e comunicadores em geral têm sempre o crime, o criminoso e a vítima como temas de pauta (GRECO, 2010), uma vez que já compreenderam a capacidade de comoção social enquanto garantidora de audiência, curtidas e compartilhamentos (BRUZZONE, 2021).

O que não se deve normalizar é a relativização ou mitigação dos princípios constitucionais processuais e penais para garantia de popularidade, posto que os direitos fundamentais decorrentes desses princípios custaram muita luta e vidas para que a sociedade brasileira pudesse gozar de suas liberdades hoje.

Dentre esses princípios pode-se destacar a imparcialidade do julgador como garantia de um julgamento justo para o acusado de qualquer crime. Seja juiz ou jurado, há de ser imparcial nos feitos onde emita juízo de valor, devendo

ISSN 2178-6925

analisar elementos de forma legal e substanciada, afastando-se das opiniões e comoções sociais ou midiáticas que possam influenciá-lo a ponto de se afastar do conjunto probatório, mantendo seu livre convencimento motivado (LIMA, 2022).

A mídia possui grande capacidade de persuasão, influenciando inúmeros grupos sociais, e por diversas vezes, ao divulgar um crime, sutilmente já relata como deve ser a punição do acusado, e com isso, o magistrado encontra-se sem escolha pela própria pressão ocasionada, afastando o princípio da imparcialidade e prejudicando o acusado (ANDRADE, 2007). Ainda que a intenção seja informar de forma mais completa, ressalta-se que não cabe à imprensa influenciar ou adentrar na seara do mérito, mesmo que estejam claras a autoria do delito e sua materialidade, posto que influenciar o julgador a partir de seu senso de justiça pode servir para motivar recursos contra as decisões judiciais, tendo efeito contrário ao que a mídia imparcial desejaria.

A problemática nesse caso é que quando a mídia influencia uma decisão judicial, o acusado perde o seu direito constitucional garantido, pois deve ser submetido a um julgamento justo, não podendo sofrer nenhum tipo de influência externa. No caso dos crimes dolosos contra a vida, o Conselho de Sentença do Tribunal de Júri deve ser composto de jurados que durante todo o tempo do julgamento, ficam isolados e sem contato com informações do mundo exterior, como garantia da imparcialidade (LOURENÇO; SCARAVELLI, 2018). Mas entre o fato e a data do júri transcorre tempo considerável e se a imprensa, de maneira valorativa, retrata todo o fato criminoso, expondo até informações que deveriam ser sigilosas ou da vida pessoal da vítima e do acusado, já contamina o julgador.

Por conseguinte, outro princípio que é mitigado é o da presunção da inocência, posto que a imprensa corrobora com a valoração das ações do acusado antes de a polícia civil e o próprio judiciário realizarem a persecução penal. Se é uma máxima que “todo mundo é inocente até que se prove o contrário”, na realidade não há espaço para essa consideração. Da mesma forma, se o artigo 5º, inciso LVII da CRFB/1988 pressupõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, por qual motivo as mídias se arvoram desse papel estatal, violando esse princípio e antecipando esse julgamento?

ISSN 2178-6925

Esse princípio garante ao indivíduo o direito de responder à ação penal em liberdade e de provar sua inocência, mantendo esse status até que haja julgamento irrecorrível. Assim, quando a imprensa interfere nessa presunção, noticiando a versão acusatória e antecipando sua condenação, já trata o acusado como culpado, inibindo toda e qualquer forma de defesa, gerando inclusive, pressão aos defensores e advogados na construção de suas teses. Em se tratando de crimes com grande repercussão, há uma relação direta com o senso de justiça, como destacado no caso do júri do casal Nardoni, em que na primeira semana de investigação a Revista Veja® estampou na capa a foto dos acusados e os dizeres: “Foram eles!” e o juiz do caso afirmou que aquele julgamento era uma resposta à sociedade, com tantos casos sem solução pela justiça brasileira (FREITAS, 2018), causando uma falsa sensação de justiça.

De forma integrada, os princípios do contraditório e da ampla defesa também ficam comprometidos, posto que a defesa do acusado enfrenta a dificuldade cotidiana do caso e a pressão social causada pela comoção, como se nem todo mundo merecesse defesa. Mitigar o contraditório é atingir o próprio Estado Democrático de Direito, uma vez que há uma desproporcionalidade entre o aparato estatal e o indivíduo, assim, é natural e justo que toda defesa seja técnica, acessível e possível. A imprensa não pode corroborar com pretensas provas sobre um fato sendo noticiado de forma imparcial e sensacionalista e nem todas as informações podem ser tidas como prova, como destaca Renato Brasileiro de Lima:

> A palavra prova só pode ser usada para se referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial e, por conseguinte, com a necessária participação dialética das partes, sob o manto do contraditório e da ampla defesa (LIMA, 2022).

Diante do exposto, resta claro que, talvez na ânsia de querer informar de forma completa, a imprensa acaba por perder a mão na veiculação de notícias de cunho criminoso, o que nem sempre é benéfico para a persecução penal, visto que há casos em que o papel da imprensa atrapalha o rumo das investigações, que poderiam ser conduzidas de forma a manter as garantias constitucionais aos acusados e mesmo assim conseguir puni-los no momento certo e da forma correta, sem informações falsas, sem excessos e sem desrespeito aos envolvidos (FERRIGOLO, 2005).

ISSN 2178-6925

4. O Crime Visto Como Reality Show

Ao noticiar um crime, a imprensa atrai um enorme público, não é à toa que diariamente recebe-se uma enxurrada de informações quando algum fato delituoso acontece, chegando a ser fascinante acompanhar detalhes da reportagem, principalmente do criminoso ora exposto, ainda mais quando se trata de grande comoção e repercussão social. A cobertura é imediata, síncrona, por meio dos plantões jornalísticos, e também remota, exaustivamente, na programação dos meios de comunicação e mídias em geral.

Programas de televisão, documentários, especiais, podcast, séries, debates, canais de vídeos e toda sorte de produtos midiáticos são responsáveis pelo grande sensacionalismo relacionado aos crimes, no Brasil e no mundo. Nas redes sociais há milhares de perfis destinados ao pretenso entendimento de casos criminais, mas sem muito apuro quanto à juridicidade das informações. Em síntese, é um produto que “vende” muito, porque mexe com as emoções das pessoas, como o medo e o senso de justiça, sem contar que o viés sensacionalista permite a manipulação das informações para sensibilizar ao máximo os expectadores (HASHIMOTO, 2010; BOEIRA, 2017).

Um fato que comoveu o país ocorreu no dia 13 de outubro do ano de 2008, tratando-se do cárcere privado mais longo, tendo a duração de cem horas, o qual culminou em um final triste para a jovem Eloá, que foi vítima de homicídio. O fato ocorreu após o namorado da jovem, conhecido como Lindemberg Alves Fernandes, que na época possuía 22 anos de idade, invadir a residência de Eloá inconformado com o fim do relacionamento. A vítima estava acompanhada de mais três amigos, sendo eles Nayara Rodrigues da Silva, Iago Vilera e Victor Campos. A polícia ao fazer seu trabalho e tentar negociar com o acusado, conseguiu que o mesmo liberasse os dois rapazes na mesma noite.

O Brasil pôde acompanhar todo o ocorrido pelas emissoras de televisão, totalizando cem horas de transmissão. A mídia criou um verdadeiro espetáculo com o crime, sendo inegável a interferência de todas as formas. Há de salientar que Sônia Abrão, apresentadora da Rede TV, entrevistou o criminoso durante o momento do cárcere, sendo possível verificar que nas falas proferidas pela apresentadora, ela tenta induzir o criminoso a não realizar nenhum tipo de

ISSN 2178-6925

atrocidade, dizendo que o mesmo estaria sob emoção. Ainda, Sônia conversou com a jovem Eloá, perguntando se a jovem teria se alimentado e como estaria a situação dentro do apartamento. O caso teve um fim trágico após a polícia invadir o local, em que Lindemberg sob a posse de arma de fogo disparou dois tiros na Eloá e um em sua amiga, Nayara, que também estava presente no local do fato (FREITAS, 2018).

O grande desserviço da mídia neste caso foi nítido, sendo possível perceber até um "poder de polícia" no caso, a qual tenta negociar com o criminoso, atrapalhando todas possíveis resoluções do caso, e o fim dessa atrocidade poderia ter sido outro se a imprensa não tivesse atrapalhado e interferido da maneira como fez. Por este motivo, a transmissão do caso sob o pretexto da liberdade de imprensa munia o criminoso dos avanços policiais, posto que ao acompanhar pela TV já estava ciente em tempo real dos passos policiais.

Isso apenas sob o aspecto da persecução penal, lado outro, a defesa desse acusado também sai prejudicada, porque toda a sociedade brasileira cria um antagonismo ao criminoso, ele já chega ao judiciário socialmente "condenado", sendo clara a forma como a imprensa influencia diretamente na sociedade, tendo a capacidade de mobilizar o país inteiro, posto que até hoje muito se discute sobre o papel danoso da imprensa no caso da jovem Eloá, sendo objeto, inclusive, do retorno de outro programa televisivo e sensacionalista, Linha Direta, da Rede Globo®, à programação daquele canal.

Ainda sobre o caso Eloá, semanas que antecediam o julgamento de Lindemberg ganhou novamente espaço nas manchetes e capas de jornais, trazendo informações que poderiam intervir em todo o processo que já se encontrava em andamento, violando direitos e princípios, não havendo como garantir a imparcialidade do julgador.

Outro caso que repercutiu foi o crime cometido contra Isabela Nardoni, com cinco anos de idade quando foi arremessada do sexto andar do edifício que morava com seu pai, na cidade de São Paulo no dia 29 de março de 2008. A imprensa, novamente, entra no cenário gerando grande mobilização contra Alexandre e Ana Carolina, madrasta da vítima. O caso gerou uma enorme comoção pública, dando apoio à mãe da criança, a mídia novamente intervém de maneira direta, participando de cada etapa da investigação, mostrando inclusive

ISSN 2178-6925

a reconstituição do crime, com intuito de comover o público, ocasionando julgamento prévio do casal (FREITAS, 2018).

Ressalta-se que ainda que a intenção fosse informar, há de se questionar até onde é razoável remoer a memória de um fato tão triste e onde há identificação imediata com a vítima, como é o caso em que se envolvem crianças e idosos (SILVA, 2012).

Para Rogério Greco (2010), esse movimento da mídia atende a um endurecimento social contra o crime: “a mídia no final do século passado e início do atual, foi a grande propagadora e divulgadora do movimento de lei e ordem”, contudo, uma diferença que precisa ser esclarecida é que o movimento da Lei e da Ordem foi difundido em uma sociedade não tão desigual quanto à brasileira. Nos Estados Unidos o movimento cresceu e o aparato estatal perseguiu os criminosos para gerar segurança pública. Aqui no Brasil nunca houve um momento histórico de segurança pública, a imprensa não fala para pessoas com maturidade jurídica para entendimento de legalidade, mas sim, em sua maioria, para pessoas com apenas um senso de certo e errado e imediatistas, alheias à cidadania completa e infelizmente, acostumadas ao fazer justiça com as próprias mãos, se necessário for.

Somado a isso, há uma romantização do crime, como no caso dos irmãos Cravinhos e Suzane von Richthofen, que deu espetáculo aos títulos “A menina que matou os pais” e “O menino que matou meus pais”, onde há narrativas das perspectivas diferentes dos criminosos, ora autores, responsáveis pela morte do casal Manfred e Marísia von Richthofen e também o caso da atriz Daniella Perez, que gerou a série “Pacto Brutal”, onde, cerca de 30 anos depois, se revive na forma de documentário o crime que chocou o país em sua época. Há de se ressaltar que o réu condenado Guilherme de Pádua cumpriu integralmente a pena e foi reabilitado pela justiça, mas nunca pôde gozar do seu direito de esquecimento nem reestruturar sua vida, mesmo pagando à justiça pelo crime que cometeu, posto que sempre conviveu com a pecha de assassino, anos depois de extinta a pena, até sua morte, contrariando e desrespeitando a previsão legal de reabilitação e reintegração social de qualquer criminoso condenado.

ISSN 2178-6925

A espetacularização midiática comercializa o crime e o público é consumidor. A disputa por audiência e venda de seus produtos, transformou a imprensa em um grande show (GRECO, 2010), e por mais repugnante que seja, convive-se diariamente com isso. Se levar em conta as narrativas que desenham as autoridades policiais e de segurança pública como vilões nos embates cotidianamente mostrados nas mídias, é razoável compreender a identificação imediata da sociedade em alguns crimes com as vítimas e em alguns crimes com os criminosos. Nesse aspecto, a influência midiática é, de toda forma, daninha.

5. Análise de Sentenças Criminais Proferidas

Em 24 de maio de 2021 o Conselho Nacional de Justiça realizou uma publicação com base em uma pesquisa chamada “Mídia, Sistema de Justiça Criminal e Encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas”, realizada pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), em parceria com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), a qual consistia em um cruzamento entre notícias e sentenças criminais proferidas entre os anos 2017 e 2018. Apurou-se que em 59% de sentenças ora analisadas, foi constatada que havia uma notícia encontrada como fonte de informação na instrução do processo, acabando levando a vítima do fato ocorrido reconhecer o acusado como culpado, e com isso realizava abertura de processo penal com base nesse reconhecimento, ou seja, os pesquisadores do CEBRAP ao apontarem tais dados, relata em como esse método compromete a presunção de inocência. Detalhando tal caso relatado, quando há esse reconhecimento da pessoa supostamente responsável pelo delito criminoso, foi constatado que a notícia que deu origem ao processo foi a única prova do processo (CNJ, 2021).

Cerca de 25,1% das notícias analisadas, não há constatação de quais fontes foram ouvidas, se é que realmente alguma foi ouvida ao realizar a redação da matéria. Constatou que quando as fontes são ouvidas, 74% das matérias foi possível concluir que foi revelada somente a versão das fontes acusatórias, em que na maioria das vezes policiais são identificados como fontes em grande parte das matérias analisadas.

Sabe-se que o tema em análise é bastante discutido, e há inúmeras produções bibliográficas que pontuam identificar a proliferação de narrativas midiáticas que violam direitos presentes na legislação. Podem-se citar como exemplo, trabalhos produzidos por organizações como a ANDI – Comunicação e Direito e o IDDD – Instituto do Direito de Defesa. Nessa premissa, a ANDI realizou o monitoramento de violações de direitos veiculados pelo sistema de comunicação brasileiro conhecido como "policialescos", o qual foi possível apontar uma serie de violações por parte desses programas, podendo citar o desrespeito à presunção de inocência; incitação ao crime e violência; incitação à desobediência as leis ou às decisões judiciárias; exposição indevida de famílias, pessoas; discurso de ódio e preconceito de cor, raça, etnia, entre demais atos que infringem toda e qualquer norma (CNJ, 2021).

Em contrapartida, partindo do pressuposto que o jornalismo e o direito são fundamentais, e levando em conta que a liberdade da imprensa e garantias constitucionais são pontos importantes no estado democrático de direito, o IDDD realizou o Projeto Olhar Crítico, o qual propicia uma reflexão entre o jornalismo e o direito penal em perspectiva mais analítica do sistema de justiça criminal, sendo o produto do projeto a confecção de um manual, o qual oferece informações e conceitos sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal, para estimular uma visão crítica a respeito de temas que possuem relevância na sociedade e que são frequentemente veiculados pela mídia.

> É expressiva, porém, a proporção de veículos com abrangência nacional dentre aqueles que são nominalmente citados, o que conduz a um diagnóstico de que, nas sentenças de São Paulo, há maior prestígio ou credibilidade para as grandes mídias, notadamente concentradas na Região Sudeste, como se observou também na análise dos periódicos. Além disso, 56 dos 71 casos que citam diretamente o veículo midiático resultaram em condenações, o que nos permite aferir que as grandes mídias não apenas são mais prestigiadas, mas também têm um impacto significativo nas condenações criminais e, portanto, no encarceramento (CNJ, 2021, p. 233).

Ao analisar a pesquisa, em se tratando tão somente da região sudeste, tendo em vista esta ser a mais populosa do Brasil com cerca de 80 milhões de habitantes, foi possível constatar após coleta e filtragem das sentenças proferidas no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), concluiu que dentre uma quantidade de 257 sentenças proferidas, 32,7% fazia menção a mídia quando se tratava de crimes patrimoniais com violência. Nessa perspectiva, foi possível concluir ainda que, os índices condenatórios são elevados, dos quais é conclusivo que além dos

ISSN 2178-6925

juízes condenarem na maior parte dos casos, ainda há punições rigorosas, indicando por fim um aumento do encarceramento em São Paulo. No estudo ora apontado os tipos de mídias analisadas formam: jornal impresso, revista impressa, portal digital, televisão, rádio, internet e redes sociais, sendo possível notar que os meios audiovisuais de comunicação são mais prestigiados pelas sentenças de São Paulo, tendo em vista principalmente as grandes emissoras de televisão aberta.

6. Conclusão

É nítido em como os meios de comunicação possui grande influência e seus reflexos estão presentes nas decisões judiciais. Com isso, pode-se alegar que a mídia viola direitos dos acusados, e até mesmo das vítimas, onde não se há sequer o respeito ao princípio da presunção de inocência por parte do suspeito, colocando em risco até mesmo a imparcialidade do poder estatal de julgar o crime.

A mídia ao intensificar um fato criminoso, gera uma comoção pública, gerando um clamor social pela condenação, que muitas vezes é pré-julgado já pela imprensa. Claro, a liberdade de imprensa é um fato importante quando falamos do direito à informação, porém, o fator da mídia saber o poder que ela exerce sobre a sociedade, ocasiona diversos assuntos de maneira sensacionalista, violando direitos, e diante de todo clamor provocado, a sociedade pressiona o poder judiciário para que dê respostas sobre o fato criminoso.

Com isso, a sentença do ato é precedida pela própria sociedade, ocasionando do cerceamento de defesa do réu. A mídia exerce um grande papel na sociedade ao veicular crimes de grande repercussão. Existem direitos garantidos ao réu e a vítima que devem ser respeitados.

Portanto, a mídia deve ter cautela ao noticiar fatos criminosos, em que, deve-se limitar o poder da imprensa, pois os meios de comunicação devem exercer o seu papel na sociedade de tão somente informar, e não influenciar toda a população para que seja construído um juízo de valor, bem como um julgamento do até então acusado, afinal, o poder de julgar compete ao

magistrado, bem como jurados, ao fazer parte do Conselho de Sentença do Tribunal de Júri, não sendo dever da mídia e dos consumidores dela.

Ainda, ao analisar tais informações, é possível constatar o aumento significativo do encarceramento no Brasil, e como a influência da mídia está atrelada em tal afirmação, tendo em vista que é muito utilizado a mídia nas sentenças criminais servindo como fonte de informações de determinado crime ou até mesmo réu. É importante mencionar que a mídia sendo utilizada como meio de severidade da punição, em que, a mídia por muitas vezes funciona como vetor que informa o processo e que esse vetor pode percorrer mais de um sentido.

Referências

ANDRADE, Fábio Martins. **Mídia e poder judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

BOEIRA, Luís Francisco Simões. **O crime na mídia**: como a repercussão influencia o julgamento criminal. Erechim: Deviant, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://bit.ly/2PPwu3E. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRUZZONE, Andrés. **Ciberpopulismo**: política e democracia no mundo digital. São Paulo: Contexto, 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento**: narrativas compartilhadas e influências recíprocas. Brasília-DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://bit.ly/3pxXYww. Acesso em 24 abr. 2023.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão**: direito na sociedade da informação – mídia e regulação. São Paulo: Pillares, 2005.

FREITAS, Cristiane Rocha. **A influência da mídia nos julgamentos dos crimes de grande repercussão no Brasil**. 2018, 77fl. Artigo (Especialização em Ciências Criminais) – Faculdade Baiana de Direito. Salvador, 2018. Disponível em: https://bit.ly/3nWJpCi. Acesso em: 01 abr. 2023.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio**: uma visão minimalista do direito penal. 5. ed. Niterói: Impetus, 2010.

HASHIMOTO, Érica Akie. Mídia e criminalidade: breves considerações sobre a influência dos meios de comunicação sobre a visão coletiva do crime e do criminoso. **IBCCrim**, 01 dez. 2010. Disponível em: https://bit.ly/3LXbZve. Acesso em: 01 abr. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

LOURENÇO, Denise Campos; SCARAVELLI, Gabriela Piva. A influência da mídia no tribunal do júri. **Anais do VI Simpósio de Sustentabilidade**, junho de 2018. Disponível em: https://bit.ly/42K8Fua. Acesso em: 01 abr. 2023.

ISSN 2178-6925

SILVA, Alexandre Assunção. **Liberdade de expressão e crimes de opinião**. São Paulo: Atlas, 2012.

SOUZA, Artur Cesar. **A decisão do juiz e influência da mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.